PARECER JURÍDICO PRELIMINAR Nº 011/2026
PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Contratação de empresa especializada na confecção de material gráfico
Data: 13/10/2026

I – RELATÓRIO

A agente de Contratação solicitou parecer sobre a legalidade dos atos até então praticados no Procedimento Licitatório acima epigrafado, na modalidade Pregão Eletrônico.

O objeto do certame é a escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa(s) especializada(s) na confecção de serviços gráficos conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital, a serem adquiridos, sob demanda, para atender as necessidades da Câmara Municipal e do PROCON/CÂMARA.

Por meio do DFD e ETP o Vereador Presidente, considerando que a Casa Legislativa exerce papel fundamental na conscientização da população sobre temas relevantes da sociedade e para isso precisa fazer uso de materiais de divulgação impressos para atingir públicos diversos; considerando a obrigatoriedade de dar transparência aos atos do Poder Legislativo; considerando a necessidade de produzir materiais gráficos para o bom desenvolvimento das atividades internas; e, considerando a necessidade de divulgação das diversas ações e eventos que serão realizados no decorrer do ano de 2026, determinou à Equipe de Licitação, após a observância da existência de dotação orçamentária própria, a adoção das medidas necessárias para seleção de empresa(s) especializada(s) no fornecimento/confecção/instalação dos serviços especificados no Termo de Referência.

Verifica-se que consta do procedimento administrativo os seguintes documentos: Termo de Abertura de Processo Administrativo (f.01); Comunicação Interna (f. 02/04); Documento de Formalização da Demanda – DFD (f. 05/07); Estudo Técnico Preliminar – ETP (f. 08/14); Portarias de nº 002/2026 que "Dispõe sobre a nomeação de servidores que menciona para a condução dos atos relativos às licitações e contratações no âmbito da Câmara Municipal de Caeté." (f. 15/16); Solicitações de orçamentos encaminhadas por e-mail (f. 17/23), e suas respectivas respostas (f.24/75); Planilha de Custos (f.76/80); Justificativa/Planilha de Custos (f. 81/87); Solicitação de Parecer Contábil contendo informação de Dotação e Saldo e Declaração do Ordenador de Despesa (f. 88/97); Declaração do Ordenador de Despesa (f. 98); Justificativa (f. 99/102); Comunicação nº 043/2026 subscrita pela Diretora Administrativa solicitando a retirada do item relativo à 10.000 (dez mil) revistas, por entender que há meios mais econômicos para divulgação de ações institucionais; Documento de Formalização da Demanda – DFD **Retificado** (f. 104/106); Estudo Técnico Preliminar – ETP **Retificado** (f. 107/112); Termo de Referência **Retificado** (f. 113/136); Decreto nº 127/2026 (f. 137); Justificativa Complementar (f. 138/140); Documento de Formalização da Pesquisa de Preço e sua respectiva planilha; Termo de Referência e seus anexos; Minuta do Edital e seus anexos encaminhada via e-mail.

É o relatório do necessário.

II – DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta assessoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o ordenador de despesa e a comissão de licitação se certificaram quanto às possibilidades orçamentárias, organizacionais e administrativas, levando em consideração a competência de cada um.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

O Processo em análise está seguindo ao Princípio Constitucional da Legalidade (arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), bem como a Lei Complementar nº. 101/00 e Lei Federal nº. 14.133/2021.

O Pregão eletrônico nº. 003/2024 se enquadra no art. 2º, inciso V da Lei Federal nº. 14.133/2021, por se tratar de prestação de serviços.

> Art. 2º Esta Lei aplica-se a:
> V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Extrai do dispositivo transcrito, em síntese, que nesta fase imprescindível verificar se os pressupostos legais para a contratação estão presentes; se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços e estimativa do preço médio (valor de mercado); definição do objeto de forma clara, precisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento; minuta do edital e do contrato.

Do cotejo dos autos constata-se o atendimento dos requisitos elencados na norma de regência, cabendo acrescentar que Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, além da justificativa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, incluindo artes e impressões, diagramação e confecção de papel timbrado, diplomas, convites; arte, diagramação e confecção de folder, e etc, para divulgações institucionais e educativas, para atender às necessidades da Câmara e do Procon/Câmara.

Compõem o Edital os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência – Anexo II – Sugestão de Modelo de Proposta – Anexo III – Minuta do Contrato.

De se acrescentar que a minuta do Edital, do Termo de Referência, assim como a minuta do Contrato, contemplam os requisitos de habilitação, estabelecem obrigações, impõem sanções, prazos, local e forma de entrega, além de restar devidamente comprovada dos servidores para a condução dos atos relativos às licitações e contratações no âmbito da Câmara Municipal de Caeté.

Da Microempresa, Empresas de Pequeno Porte e MEI

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 também foram observadas no Edital, especialmente nos itens 6.3, 9.23, 9.24. 9.25, 9.26 e 9.7 e no Termo de Referência no item 12.7, assegurando os privilégios reservados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

Da Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O artigo 29 da Lei 14.133/2021 estabelece que será utilizado o Pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, situação que se enquadra no presente caso.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a Portaria que nomeou os servidores para a condução dos atos relativos aos processos licitatórios, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por lote, atende o que determina o art. 6°, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> [...]

> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse contexto, considerando a descrição objetiva no edital, os padrões de desempenho e qualidade do serviço pretendido (Termo de Referência), bem como a constatação da existência de um mercado competitivo e com capacidade para identificar as especificações usuais para a prestação do serviço pretendido, de se concluir pelo enquadramento do serviço como comum.

Ademais, referida escolha propicia para a Administração diversos benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: a) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Pertinente, portanto, a escolha do pregão eletrônico como modalidade licitatória para a contratação do objeto mencionado.

Do Critério de Julgamento

Infere-se do instrumento convocatório que o critério de julgamento utilizado é o de Menor Preço por Lote, sendo certo que a escolha atende ao que determina o inciso I, do art. 33 da Lei 14.133/2021:

> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
> I - menor preço;
> (...)

Estabelece o artigo 34 que:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
> § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível, como no caso vertente, devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Afora isso, é factível que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa que se instala com a presença de mais participantes, lembrando-se sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

Nesse sentido, justifica-se a contratação por lote pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar em dificuldades

gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário.

Os itens em questão são pedidos em sua maioria para ser entregues juntos. A licitação em lote é melhor para o controle, gestão e fiscalização do contrato. Realizando o processo por lotes uniformiza as entregas, melhora o andamento do evento, pois não fica dependente de diversos fornecedores para entrega e distribuição dos materiais, reduz as despesas administrativas, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos itens, além de facilitar a gestão do contrato.

Do Edital

A análise da minuta do Edital e do Contrato se limitará às questões relativas à sua legalidade, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da contratação ou da discricionariedade da Administração ao traçar os requisitos dos produtos a serem fornecidos/adquiridos, bem como a forma de execução do contrato. O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do Edital, além da modalidade e critério de julgamento que já foram mencionados anteriormente, merecendo destacar os seguintes:

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que o Anexo I, do Edital, que trata do Termo de Referência descreve com clareza o objeto licitado, estabelecendo suas quantidades e especificidades, constando a descrição de como os serviços devem ser prestados, o local e a forma de entrega.

Da Minuta do Contrato

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma parcelada, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, vigência e prorrogação; modelos de execução e gestão contratuais; subcontratação; preço; pagamento; reajuste; obrigações da Contratante e Contratada; obrigações pertinentes à LGPD; garantia; sanções administrativas; extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações; publicação e foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021. Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previsto no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue. Nesse contexto, entendo que a Minuta do Contrato contemplou satisfatoriamente as exigências previstas no artigo supramencionado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela regularidade do procedimento até o

presente momento, pelo que opino pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico, SEM RESSALVAS.

É o parecer.

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELA CAROLINA DE OLIVEIRA CASSIMIRO B
Data: 16/10/2026 10:09:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabriela Carolina de Oliveira Cassimiro Brito
OAB/MG 118.553
Assessora Jurídica e Parlamentar das Comissões